

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: AS FUNÇÕES DO ESTADO E SUAS RELAÇÕES COM O INDÍVIDUO EM ESPAÇOS AMPLIADOS DE PARTICIPAÇÃO NACIONAL, INTERNACIONAL E TRANSNACIONAL

Manoela Carneiro Roland¹

Resumo

Este trabalho buscará explicitar a complexidade de uma relação já muito difundida entre Direitos Humanos e Democracia, salientando, no entanto, a natureza diferenciada do conjunto de práticas sociais identificadas como democráticas que devem ser implementadas, em um dinâmica denominada de densificação democrática, a fim de revelar a necessidade de ampliação dos espaços reais de participação popular e de redefinição, em última instância, da relação sociedade civil-Estado, em uma perspectiva tanto nacional, quanto internacional e transnacional. Este processo contribuiria para um potencial real de reconhecimento, e cumprimento dos Direitos Humanos.

Palavras-chave

Densificação democrática; Direitos Humanos; Democracia; participação popular.

Abstract

This paper aims to clarify the complexity of a relationship already widespread among human rights and democracy, stressing, however, the differentiated nature of the set of social practices identified as democratic that should be implemented in a dynamic densification called democratic in order to highlight the need to increase opportunities for real participation and reset, ultimately, the state-civil society relationship in perspective both national and international and transnational. This process would contribute to a real potential for recognition and enforcement of human rights.

Keywords

Densification democratic; Human Rights; Democracy; popular participation.

¹ Doutora em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ). Professora Adjunta I da Faculdade de Direito da UFJF.

INTRODUÇÃO

Este trabalho buscará explicitar a complexidade de uma relação já muito difundida entre Direitos Humanos e Democracia, salientando, no entanto, a natureza diferenciada do conjunto de práticas sociais identificadas como democráticas que devem ser implementadas, em um dinâmica denominada de densificação democrática, a fim de revelar a necessidade de ampliação dos espaços reais de participação popular e de redefinição, em última instância, da relação sociedade civil- Estado, em uma perspectiva tanto nacional, quanto internacional e transnacional. Este processo contribuiria para um potencial real de reconhecimento, e cumprimento dos Direitos Humanos.

Desta forma, faz-se necessário discutir os significados de democracia, seus limites e dinâmicas de densificação, correlacionando-os com o conteúdo dos Direitos Humanos, para além de uma abordagem filosófica, de extrema importância, mas com destaque para a possibilidade de democratização das escolhas significativas que ocorrem no âmbito dos espaços públicos e a partir, muitas vezes, das funções desempenhadas pelo aparato estatal. Observa-se, assim, uma inter-relação necessária entre democratização dos chamados espaços públicos estatais, internacionais e transnacionais, e conseqüentemente, a transformação da relação sociedade civil-agente/função públicas, a fim de se garantir, para além do mero possível, a eficácia dos Direitos Humanos

A fim de cumprir estas etapas da discussão, o trabalho será dividido em quatro demais tópicos: a discussão do que aqui se chama de densificação democrática; a relação desta densificação com a temática dos Direitos Humanos; uma conclusão, e por último, as referências bibliográficas.

1. A DENSIFICAÇÃO DEMOCRÁTICA

Uma perspectiva fundamental é que quando se fala aqui em densificação democrática não se trata de simplesmente levar a democracia² para os diferentes povos, entendida aqui, no sentido apresentado por Huber, Rueschemeyer e Stephens (1997), em artigo Intitulado *The Paradoxes of Contemporary Democracy*, publicado na *Comparative Politics*. Neste artigo, os

² Já que a democracia, tomada aqui em seu sentido principiológico, é diferente de modelo de democracia ou regime democrático, ou seja, democracia direta ou representativa, uma criação da modernidade, não referente à origem ateniense do termo.

autores diferenciam três definições de democracia, a formal, a participativa e a social³. Não haveria uma contraposição entre essas três acepções, ao contrário, a democracia formal é de extrema importância, porque pode gerar a possibilidade ou mesmo a exigência por parte da sociedade, de avanços na direção da democracia participativa e social, assim a democracia formal aparece como um requisito fundamental (HUBER, RUESCHEMEYER e STEPHENS, 1997, p. 324).

Um dado interessante concernente à posição assumida pelos autores, e que se aplica a esse trabalho, é que eles não apenas apontam para o papel da democracia formal como viabilizadora das demais, mas retratam uma interdependência entre os três aspectos da forma de governo democrática, apontando para a existência de um ciclo virtuoso que acaba envolvendo as três modalidades:

Formal democracy can support advances toward social democracy where higher levels of political mobilization support reformist political movements and social democratic policies. Egalitarian social policies in turn enable more citizens to participate in the political process and thus contribute to the consolidation and deepening of democracy. Historical developments can demonstrate such a virtuous cycle (HUBER, RUESCHEMEYER e STEPHENS, 1997, p. 324).

Atesta-se aqui, portanto, que a concepção de democracia hegemônica e assim predominante no discurso difundido mundialmente, faz parte do silogismo democrático de Francis Fukuyama e prioriza, em razão da sua vertente liberal, o aspecto formal, ou procedimental da democracia, e que, ao estar associado com políticas econômicas excludentes e geradoras de desigualdade, dificulta a possibilidade de participação e mobilização social. Ao sistematizar este conteúdo da democracia, Bobbio (1986) chega a denominá-lo de “liberalismo democrático”, o que, em conjunto, enfraquece as dimensões participativa e social

³ Assim os autores definem democracia formal, participativa e social: “We begin by defining formal, participatory and social democracy. By formal democracy we mean a political system that combines four features: regular free and fair elections, universal suffrage, accountability of the state’s administrative organs to the elected representatives, and effective guarantees for freedom of expression and association as well as protection against arbitrary state action. Indeed, the word democracy is commonly understood in this way when it is used with some conceptual care. Often, however, it is used more loosely. Current political discourse bestows the label frequently on any country that has held an election roughly free of fraud (...) We therefore introduce two additional dimensions: high level of participation without systematic differences across social categories (for example, class, ethnicity, gender) and increasing equality in social and economic outcomes. We call a political system that meets the requirements in the first four plus the fifth dimensions participatory democracy. Social democracy denotes a political system that meets the requirements in all six dimensions. Social democracy is thus akin to T.H. Marshall’s concept of ‘social citizenship’. Policies that effectively advance it will be called ‘social democratic’ policies” (HUBER, RUESCHEMEYER e STEPHENS, 1997, p. 324).

da democracia. Então, ao se falar em democratização, neste trabalho, se estarão pleiteando políticas que venham a incorporar novos elementos de poder presentes, hoje, em uma sociedade que se transnacionaliza, para aprimorar a dimensão participativa e social da democracia, sem o necessário comprometimento do seu aspecto formal. Não se reivindica a mera extensão dos procedimentos formais para outras esferas da sociedade, seja ela civil ou política, como quer Bobbio (1986).

O caminho da democratização, ou da maior densidade democrática, no que diz respeito aos Estados, deve ser o de recuperar a sua relação “adequada” com a sociedade civil, fazendo brotar de forma constante, um movimento emancipatório e representativo da sociedade civil⁴, num espaço público democrático de interação, e dos novos elementos de poder em ascensão, caracterizando um fenômeno marcado por um certo igualitarismo, deixando que a sociedade civil se emancipe e conscientize, com os diferenciais historicamente correspondentes a cada Estado. Essa concepção aproxima-se do conceito de “desenvolvimento como liberdade”, desenvolvido por Sen (2000), e compartilhado por autores como O’Donnell (2002), e Gómez (2005) que demonstra a interdependência entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento, retratando o cidadão como um agente de um Estado democrático que lhe permite, por sua vez, realizar de forma mais plena possível as suas potencialidades. Como não se acredita, aqui, na possibilidade de indução ou implementação desse processo “de cima para baixo”, e como se destaca a atuação de instituições internacionais e seu papel na defesa da democracia, assinala-se, então, para algo que realmente poderia ser feito, a partir de uma premissa externa às comunidades, ou seja, além da fiscalização de eleições livres, como diversos organismos realizam, busque-se o empenho na conscientização contra a disseminação de conteúdos reducionistas de democracia, assim como do direito de desenvolvimento e outras gerações de direitos humanos, que assumiram um caráter hegemônico.

Esse mergulho no real e ampliado significado destes conceitos faz-se conjuntamente ao reconhecimento de novos parâmetros de exercício de poder e busca dos seus mecanismos de representação, inclusivos e capazes de incorporarem tanto as diferentes dimensões de

⁴ Silvio Caccia Bava assinala: “(...)”Sem espaço público não há democracia, e o espaço público é também uma construção associada à construção do próprio Estado, que necessita se abrir para o controle social para produzir políticas que universalizem direitos. As experiências recentes de construção de um novo jeito de viver que ocorrem em países vizinhos, como a Bolívia e o Equador, dizem que este caminho é possível e que existem movimentos fortes na sociedade que bancam estas mudanças. “A maior violência para alguém é estar sozinho, sem trabalho, sem proteção social, desvalorizado perante si mesmo, privado dos meios de socialização, de um papel a cumprir na sociedade”(LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, Agosto 2010, p.3).

democracia quanto o conceito emancipatório de liberdade. Um dado de suma importância, que permeia essa discussão, é a importância da diminuição das desigualdades sociais, rechaçando-se, claramente, medidas de organismos internacionais como FMI e BIRD, como anti-democráticas, no que diz respeito ao resultado que podem provocar.

O que se pretende é que fique clara a contradição, inerente ao silogismo democrático de Fukuyama, de que a democracia, no seu sentido pleno, de conjugação de todos os aspectos, formal, participativo e social, é incompatível com as medidas neoliberais integrantes do “Consenso de Washington”, e que ainda se mantém como postulados hegemônicos para América Latina, apesar de sofrerem um processo de revisão e relativização recente, vide os resultados dos últimos pleitos eleitorais para Presidência na América Latina, por exemplo.

No tocante aos debates em curso com relação à eleição para Presidente da República no Brasil, em outubro deste ano, é interessante retratar, apesar de contido em trecho extenso, as expectativas de parcela da sociedade civil retratadas por Silvio Caccia Bava, na última edição de setembro de 2010 da *Le Monde Diplomatique Brasil*:

(...) Estas entidades e movimentos sociais criaram uma plataforma de proposições para a reforma política. Entendem que a RP está inserida em um contexto mais amplo, que necessariamente diz respeito a mudanças no próprio sistema político, na cultura e no próprio Estado. Por isso os princípios que devem nortear a RP são: igualdade, diversidade, justiça, liberdade, participação, transparência e controle social. A proposta é a reforma do próprio processo de decisão, portanto do poder e da forma de exercê-lo.

Segundo essas entidades e redes de cidadania: “A democracia é muito mais que apenas um sistema político formal, e a relação entre Estado e sociedade é também a forma como as pessoas se relacionam e se organizam. Isso significa uma reforma que amplie as possibilidades e oportunidades de participação política capaz de incluir e processar os projetos de transformação social que segmentos historicamente excluídos dos espaços de poder- como mulheres, afro-descendentes, homossexuais, indígenas, jovens, pessoas com necessidades especiais idosos, entre outros, trazem para o debate público (...) Sabemos dos limites da democracia liberal e do próprio capitalismo, mas entendemos que, mesmo com esses limites, é possível avançarmos na direção de um projeto político de sociedade centrado no combate a todas as formas de desigualdades.

O fato é, no entanto, que as incursões em defesa da democracia, em muitos países, destacam apenas um conteúdo que se pretende formal, o que já seria um reducionismo, mas

que na verdade poder ser chamado de gerencial. Essa falha, portanto, deve transparecer, fazendo-se, assim, a interação necessária entre democracia numa acepção estendida, direitos humanos e desenvolvimento.

Advoga-se, portanto, pela implementação de direitos civis e políticos, assim como direitos sociais e econômicos, para a diminuição das desigualdades sociais, mas garantidos numa estrutura autenticamente representativa de um espaço público e de um senso comum, que permearia as instituições domésticas, regionais e transnacionais proporcionando, por sua vez, escolhas mais reais, num espectro de atuação cidadã mais igualitária e verdadeiramente representativa da vontade de uma maioria sem o correspondente massacre de minorias. Defende-se, de forma reflexa, neste trabalho, que, em razão da atual configuração da sociedade internacional, uma menor desigualdade, no que diz respeito ao nível relacional, repercute no âmbito institucional, comunitário⁵ e vice-versa.

Huber, Rueschemeyer e Stephens, mais uma vez, também associam, no que diz respeito à relação que sempre houve, historicamente, entre desenvolvimento capitalista e democracia, o Estado, as relações do Estado com a sociedade civil e as relações de poder internacionais. A democratização, portanto, deve ocorrer nestes três níveis:

The structure of the state and state-society relations are critically important to the chances for democracy. The state needs to be strong and autonomous enough to ensure the rule of law and avoid being the captive of the interests of dominant groups. However, the power of the state needs to be counterbalanced by the organizational strength of civil society to make democracy viable. The state must not be so strong and autonomous from all social forces as to overpower civil society and rule without accountability. The different parts of state, in particular the security forces, must be sufficiently under presidential and-or parliamentary control to insure de facto accountability.

International power relations are equally important to the chances for democracy. Aside from the impact of war (typically creating a need for mass support and discrediting ruling groups in case of defeat), power relations grounded in the changing constellations of world politics and the world economy can very strongly affect the structure and capacity of the state, the

⁵ Velasco (1999, p.67) descreve a estrutura relacional ou “horizontal” como sendo a formada pelo núcleo histórico ou originário das relações inter-estatais e regula coexistência entre esses poderes, isto é, a perspectiva analítica tem como ponto de partida o Estado e as suas relações. Já a estrutura institucional ou “vertical” é formada pelas organizações internacionais compostas pelos Estados-membros, mas é centrada em todo o universo cooperativo criado a partir da existência desses entes. A estrutura comunitária visa a proteger interesses que adquirem uma dimensão coletiva e fundamental na sociedade internacional, viabilizada pelo consenso em torno da preservação solidária desses bens, ou seja, com a formação de laços de solidariedade material. Como exemplo, pode-se citar a regra que proíbe a contaminação da atmosfera ou dos mares. Nesta dimensão, representada por um espaço público efetivo de diálogo democrático aprofundado, se constituiria a partir da participação de novos atores, principalmente uma sociedade civil organizada.

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: AS FUNÇÕES DO ESTADO E SUAS RELAÇÕES COM O INDÍVIDUO EM ESPAÇOS AMPLIADOS DE PARTICIPAÇÃO NACIONAL, INTERNACIONAL E TRANSNACIONAL.

constraints faced by state policymakers, state-society relations, and even the balance of class power within society.

It was, and is, our hypothesis that these three clusters of power are not only important in the establishment and the maintenance of formal democracy but are also critical in deepening formal democracy toward more fully participatory democracy and advancing toward social and economic equality (HUBER, RUESCHEMEYER e STEPHENS, 1997, p. 326)

A partir do momento, então, em que essas novas práticas sociais fossem compartilhadas, numa dinâmica menos excludente, por um número maior de Estados, cenário viabilizado por uma relação “mais apropriada” entre sociedade civil e Estados, facilitado, por sua vez, por mudanças na orientação da estrutura de poder internacional, estes Estados, somados a novos elementos de poder formariam a base de um novo consenso social, não apenas de Estados interessados, ou beneficiários e reprodutores dos atuais postulados hegemônicos, mas de forças sociais contra-hegemônicas. Para tanto, o próprio Direito Internacional teria que ter reformulada a sua dinâmica de formação consensual clássica, eminentemente Estado-cêntrica.

Como se observa, para que uma “nova ordem mundial” sobre esses fundamentos seja possível, deve-se ponderar a respeito dos entraves existentes à formação de um novo tipo de governança global a partir dos instrumentos institucionais reconhecidos pelo Direito Internacional. A necessidade de inauguração de um novo plano de relacionamento entre as estruturas relacional, institucional e comunitária de produção normativa do DIP e as formas diferenciadas de exercício de poder transnacional já tem a sua importância reconhecida, apesar de, hegemonicamente, o Direito ter sido utilizado de maneira repressiva para o enfrentamento desses novos desafios.

Não é objetivo deste trabalho arrolar cada uma das práticas possíveis, relativas a cada Estado, e nem todos os agentes envolvidos. O que se pretende é evidenciar a natureza do processo, assim como a contraposição entre um significado de democracia, mais extensivo que incorpora tanto uma dimensão formal, quanto participativa e social e o significado eminentemente formal, de cunho liberal, que acabou por preponderar no discurso hegemônico mundial, como um dos elementos para a estruturação de uma nova ordem mundial. Essa contraposição, ou contradição se dá pela consagração da perspectiva liberal, consubstanciada nos postulados, uma vez denominados de “Consenso de Washington”.

A democracia pode ter diversos significados. Parte-se, neste trabalho, como já visto, de uma premissa que se afasta da democracia como mero procedimento⁶. Esse é o ponto de partida que distingue as colocações aqui apresentadas de um conteúdo minimalista de democracia. Portanto, diferem-se do que propõe Norberto Bobbio (1986:12), para o qual:

por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. (...) Por isto, é bom desde logo acrescentar que, se inclui no conceito geral de democracia a estratégia do compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria, a definição aqui proposta reflete melhor a realidade da democracia representativa (pouco importando se se trata de representação política ou de interesses) que a realidade da democracia direta.

O conceito aqui empregado tem um conteúdo valorativo que, apesar da eficácia do procedimento, muitas vezes assumido, cuja necessidade é comprovada, destacando-se a importância da estabilidade das instituições, e a sua contribuição para os aspectos participativo e social. Entretanto, revela-se a necessidade de integração desse procedimento com outras dimensões, ou seja, deve-se incrementar o grau de participar dele, sem dominação de certos grupos por outros, e por um número menos desigual de cidadãos, em condições de realizar escolhas reais, quando as demandas da maioria não podem sufocar as da minoria, numa dinâmica institucional onde redes de representação sejam formadas entre o Estado e a sociedade civil, levando à organização e representação de movimentos sociais.

Regime democrático, por sua vez, pode ser bem definido por O'Donnell (1972, p. 36-37), e acabou expressando, preponderantemente, o procedimento genérico de escolha de cargos públicos, num sistema de representação em sociedades mais complexas, diferindo, portanto, dos mecanismos presentes em democracias diretas:

⁶ Norberto Bobbio (1992, p.328-329) em seu 'Dicionário de Política' sistematiza a distinção entre democracia formal e substancial: "Para evitar a confusão entre dois significados tão diversos do mesmo termo prevaleceu o uso de especificar o conceito genérico de Democracia como um atributo qualificante e, assim, se chama "formal" a primeira e de 'substancial' a segunda. Chama-se formal à primeira porque é caracterizada pelos chamados "comportamentos universais" (*universaliprocedurali*) mediante o emprego dos quais podem ser tomadas decisões de conteúdo diverso (como mostra a co-presença de regimes liberais e democráticos ao lado dos regimes socialistas e democráticos). Chama-se substancial à segunda porque faz referência prevalentemente a certos conteúdos inspirados e ideais característicos da tradição do pensamento democrático, com relevo para o igualitarismo. Segundo uma velha fórmula que considera a Democracia como Governo do povo para o povo, a democracia formal é mais um Governo do povo, a substancial é mais um governo para o povo. Como a democracia formal pode favorecer uma minoria restrita de detentores do poder econômico e, portanto, não ser um poder para o povo, embora seja um governo do povo, assim uma ditadura política pode favorecer em períodos de transformação revolucionária, quando não existem condições para o exercício de uma Democracia formal, a classe mais numerosa dos cidadãos, e ser, portanto, um Governo para o povo, embora não seja um governo do povo."

Por régimen democrático entiendo uno em el que el acceso a las principales posiciones de gobierno se logra mediante elecciones que son a la vez limpias e institucionalizadas y em el que existen, durante y entre esas elecciones diversas libertades – habitualmente llamadas “políticas” – tales como de asociación, expresión, movimiento y de disponibilidad de información no monopolizada por el estado o por agentes privados(...)De acuerdo com estas definiciones, el gobierno es una parte fundamental del estado, su cúpula institucional. Por su parte, el régimen es una mediación entre el estado y la sociedad: consiste de un conjunto de instituciones, reglas y prácticas que regula el acceso desde la sociedad a la más altas posiciones em el estado. Em un régimen democrático el principal canal institucional está integrado por partidos políticos que compiten libremente por ganar esse acceso.

Na verdade, a forma de se realizar a democracia é por aproximação, democratizando-se mais ou menos, a partir da implementação de práticas democráticas, aqui chamadas de medidas que favoreçam ou mantenham o tipo de relação Estado e sociedade civil nos moldes democráticos, e agentes detentores de poder em nível transnacional, acima definidos e que poderiam integrar os aspectos formal, participativo, até o social. A questão que persiste, ainda, e que reforça a dificuldade do tema diz respeito à dinâmica de democratização, pois, quando se fala de democratizar, ou aumentar a densidade democrática, resta indagar-se sobre quem vai liderar esse processo e o que, precisamente, será democratizado. Em se tratando da realidade intra-estatal não se pode apontar para um ator ou atores que poderiam iniciar o processo, autonomamente, e nem ao menos afirmar que seria o Estado⁷ *stricto sensu* a ser democratizado, ou o Poder Judiciário, por exemplo, o que, teoricamente, poderia até representar uma contradição, já que esses são espaços típicos de concentração de poder para uma funcionalidade institucional.

Partindo-se de uma orientação teórica inspirada em Antonio Gramsci, entretanto, e que se adéqua às premissas empregadas neste trabalho, relativas à democracia formal, participativa e social, pode-se apostar numa democratização da relação entre Estado e sociedade civil, num sentido de torná-la mais “apropriada”⁸, o que aconteceria em razão de

⁷ O Estado, numa visão marxista, não pode ser democratizado, pois desempenha a função de preservar a cisão e de impedir que a divisão entre classe social exploradora e classe social explorada desapareça.

⁸ Para Antonio Gramsci a sociedade pode apresentar dois significados: a de um plano para o estabelecimento e reprodução da hegemonia da classe dominante e também o ambiente capaz de viabilizar o surgimento de um movimento emancipatório, contra-hegemônico. Desta forma, é possível identificar um sentido transformador e um outro reacionário para a sociedade civil. O primeiro designa a combinação de forças da qual brotaria o manancial reformulador do *status quo* vigente. A relação entre essas forças, de acordo com a sua organização material (relações de produção), seu conteúdo ideológico, operando num espaço político e social, forma um determinado bloco histórico, suscetível à modificações. Este processo, segundo Gramsci, “não é espontâneo, mas prescindiria da combinação de liderança e movimento de base” (COX, 1999, p. 10). Este último é reconhecido por Cox como “movimento de baixo para cima”,

uma série de interações entre diversos segmentos da sociedade e seus posicionamentos em meio à estrutura e superestrutura através das redes de representação existentes que propiciariam a atuação dos movimentos sociais. É um fenômeno que guarda condicionantes exclusivos, atinentes a uma determinada sociedade, mas que, como é defendido aqui, necessita de um esforço também no plano internacional, a ser favorecido por determinadas ações, principalmente no que tange à diminuição das desigualdades sociais e à defesa dos direitos humanos. E é essa dimensão que será abordada em destaque nesse trabalho.

Assim, verifica-se a interligação entre democracia, regimes democráticos e democratização, propiciando, por sua vez, o reconhecimento, e potencialmente, uma maior eficácia dos direitos humanos, amplamente, e não reduzidamente compreendidos.

Esse trabalho ocupa-se da discussão do conceito de democracia, a fim de apontar a diversidade de significados possíveis, sem poder esgotá-los, no entanto, e especificar os verdadeiros contornos da democracia representativa liberal que se tornou um regime democrático hegemônico, que se baseia em postulados contrários ao sentido de democracia aqui defendido, o qual alcançaria uma dimensão participativa e também social. Discute-se também, a partir daí, a possibilidade de democratização dessa nova realidade transnacional, estendida, compreendida por fluxos econômicos e informacionais, que alteram o contexto social, cultural e ideológico, trazendo à tona novas formas de exercício do poder político, reconfigurando o espaço público. Esta reconfiguração, por sua vez, permite um debate mais denso e representativo sobre os direitos humanos a serem consagrados, trazendo à tona a possibilidade de se constituir um consenso social (Ana Paula de Barcellos, 2002, p.193), para as escolhas a serem feitas pelos agentes do poder público, principalmente do Poder Judiciário, efetivamente legitimado pela prática social.

Ao se considerar a esfera intra-estatal, não se pode identificar, objetivamente, quais seriam as medidas ou práticas democratizantes, pois elas variariam de acordo com a sociedade em questão. Além de ser difícil precisar os atores responsáveis pelo processo, tarefa, caso seja

encabeçado pela parcela mais desprivilegiada da sociedade. Ela é capaz de perfazer uma força chamada de contra-hegemônica, dismantelando a ordem estabelecida para a implementação de uma outra. Mas, na concepção de Cox, seguindo os postulados gramscianos, para que este fenômeno ocorra é imprescindível uma boa relação entre o Estado, num sentido mais estrito e a sociedade civil. Segundo Gramsci, o Estado pode ter uma conotação ampla, abrangendo tanto a sociedade civil, quanto a política, munida de recursos coercitivos. Tendo em vista a sua preocupação transcendente, de combate ao fascismo italiano da década de trinta, Gramsci ressalta o conceito de sociedade civil no seu sentido emancipatório, que designa a combinação de forças sobra as quais o suporte para um novo Estado e uma nova ordem podem se estabelecer (COX, 1999). Assim, uma relação apropriada entre sociedade civil e aparelho coercitivo estatal, no seu sentido político e estrito, implicaria o respaldo do governo para a livre manifestação de uma sociedade auto-consciente e diversificada. Promovendo, em contrapartida, o desenvolvimento de forças construtivas nesta sociedade (ROLAND, 2000, p.75).

possível, extremamente árdua, apenas se estimula que as sociedades, autonomamente, estabeleçam essas práticas a partir de alguns princípios fundamentais, como a premissa do “desenvolvimento como liberdade”, que garanta tanto direitos humanos, quanto o desenvolvimento, numa dinâmica chamada “de baixo para cima”, condizente com o fenômeno social em questão e que deve ser incentivado num nível interestatal e transnacional também.

Mais uma vez, não é possível propor um conjunto de medidas de estímulo que se adequariam a todos os casos, mas, o cerne da questão talvez repouse em uma possibilidade fundamental e fundamentadora de todos os outros passos a serem trilhados pelas nações, ou seja, a diminuição das desigualdades sociais e a consagração dos direitos humanos (direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais), mas sempre a partir de uma dinâmica originariamente particular, em sintonia com uma certa identidade nacional, nunca imposta “de cima para baixo”.

A partir desse patamar, haveria a possibilidade de se esperar que as diferentes sociedades do sistema internacional encontrassem seus mecanismos mais democráticos de governança, incorporando uma perspectiva aglutinadora dos diversos atores presentes, hoje, no sistema.

Essa governança, que começaria localmente, poderia ter a chance de se difundir globalmente, uma vez que as instituições internacionais teriam a possibilidade de serem compostas por nações menos desiguais, e capazes de estabelecerem canais de comunicação com diferentes esferas da sociedade civil. No entanto, em razão do modelo de acumulação capitalista, uma nação só poderia ser menos desigual se a sua inserção econômica no sistema capitalista mundial fosse menos desigual. A perspectiva internacional, já explicada, é muito importante⁹ e também é ressaltada por neokantianos¹⁰.

Desta forma, democratizar também indica integrar diferentes dimensões da democracia à dinâmica de incorporação de diferentes esferas de exercício de poder, seguindo

⁹ Como afirma Mônica Herz (2001, p. 116): “Ao propor a democratização do processo decisório internacional, muitos acadêmicos e diversos países em desenvolvimento se valem do argumento Kantiano de que a consolidação da democracia dentro de uma comunidade política requer o estabelecimento simultâneo da democracia na esfera internacional. Para Kant, a fundação das leis doméstica e internacional constitui um processo simbiótico. Segundo ele, o fim do estado de natureza não advém da simples criação do Estado civil. Kant prevê um complemento sistêmico ao argumentar que o problema da instituição de uma constituição civil perfeita depende da relação externa entre os Estados. Nesse sentido, a solução kantiana para a situação de guerra internacional representa uma combinação da segunda e da terceira imagens das Relações Internacionais. De acordo com a segunda imagem, Kant acredita que se deve mudar a natureza dos regimes, transformando-os em Repúblicas. E nos termos da terceira imagem, Kant argumenta que, para neutralizar a origem dos conflitos – a anarquia internacional – deve instituir-se uma república federativa mundial”.

¹⁰ Para o aprofundamento do argumento, recomenda-se também a leitura de Soraya Nour (vide Referências Bibliográficas).

a orientação de um espaço público que se transnacionaliza, ou deveria, ao menos, na proporção da transnacionalização dos atores e interesses afetados, viabilizando, em contrapartida, o fiel cumprimento aos direitos humanos.

Pode parecer ingênuo acreditar na possibilidade de um consenso¹¹ em torno das bases de democratização da sociedade internacional, que seria alcançado em todos os níveis institucionais da sociedade internacional, como estatal, transnacional e institucional stricto sensu, o das organizações internacionais. Mas, como se observa da expansão dos movimentos sociais na atualidade, os diferentes setores da sociedade transnacional vêm se manifestando e pleiteando o seu espaço, caminhando, aos moldes de um processo histórico já conhecido, no que tange à consagração de direitos civis e políticos, tanto quanto os direitos sociais e econômicos, integrantes de uma sociedade democrática, para ocupar o seu espaço junto às esferas de poder. O que, em contrapartida, também provoca uma série de reações do *status quo*. As mudanças dessa magnitude fazem parte de um processo de longa duração, como atesta Fernand Braudel¹², mas, alguns passos podem ser identificados.

Esse trabalho defende, portanto, em razão da diversidade de realidades sociais, no que tange aos Estados-nação, e as estruturas do sistema internacional, a desmistificação do poder verdadeiramente democratizante do modelo de democracia representativa liberal, além da investigação do papel desempenhado pelas organizações internacionais, e pelo Direito Internacional, chamando atenção para a interação entre as estruturas relacional, institucional e comunitária, e para a necessidade de reformulação dessas estruturas de organização do poder normativo, para que reflitam novas formas de produção normativas, que se legitimem ao contemplarem os novos atores, ou representantes do poder transnacional, visando a e sendo

¹¹ O consenso, agora aqui mencionado, reflete o embate de interesses conflitantes, num processo verdadeiramente democrático, de cunho contra-hegemônico e que apresenta uma natureza dinâmica e capaz de se adaptar as necessidades fluidas e cambiantes dos movimentos transnacionais. Os consensos hegemônicos, entretanto, se estabeleceram sob a égide de um “pensamento único”, aproveitando-se da crença no “fim da história” que teve como principal tarefa, justamente, mascarar os conflitos sociais.

¹² Para Cox (1996, p. 25), “Fernand Braudel assinalou a existência de diferentes fluxos de tempo para diferentes campos da atividade humana, apresentando também, distintas velocidades. Estes campos interagiriam entre si, mas não se moveriam conjuntamente. Seriam eles: os “eventos tempo” (*events time*), percebido instantaneamente, o chamado “tempo real”. Estes eventos não poderiam ser concebidos como destacados de um contexto, entendido por Braudel como a “conjuntura”, ou “o conjunto de forças que preparam o terreno para os eventos e influenciam as suas conseqüências. O tempo conjuntural seria, portanto, o meio termo de um ciclo econômico, ou de uma certa configuração de forças sociais, ou de um paradigma de conhecimento científico”. Assim, ainda segundo a interpretação de Cox, “a mudança de um complexo de forças que caracterizam as décadas do pós-guerra para as que compreenderam a emergência da globalização, foi uma mudança no tempo conjuntural”. O outro nível é chamado por Braudel de “longa duração”(longuedurée) “que envolve estruturas de pensamento (mentalités) que se alternam num ritmo muito lento, como as organizações econômicas, práticas sociais, instituições políticas, linguagem e valores” (COX, 1996, p. 25).

facilitado pela implementação, por sua vez, das dimensões formal, participativa e social da democracia. Esta interação favoreceria um cumprimento mais eficaz dos Direitos Humanos.

Assinala-se, em última instância, que práticas democráticas atinentes a uma lógica de democratização seriam aquelas expressas através de regras cuja aplicação obedeceria a uma lógica de controle e participação, tanto dos seus sujeitos ativos quanto passivos, a partir de uma premissa de igualdade e liberdade. Estas regras, como já foi desenvolvido, são imprescindíveis para a confiança na estabilidade e representatividade das instituições, sejam elas nacionais ou transnacionais. E ao postular-se a necessidade de se diminuir o imperativo da força como elemento norteador em última instância das relações internacionais, faz-se mister fortalecer o multilateralismo, mas fundamentado num Direito Internacional que acolha um espectro de relações mais igualitárias e democráticas, representativas dessa nova sociedade civil global em formação.

A tentativa de propor essa mudança de perspectiva na atuação das organizações internacionais não espera, na verdade, a pronta formação de um consenso em torno do conceito proposto de democracia. O objetivo deste trabalho é, ao menos, desqualificar a pretensão de muitas instituições e Estados do sistema internacional de difundirem a democracia através da exportação de um determinado modelo de democracia, especialmente do modelo hegemônico, da democracia representativa liberal.

Pretende-se, em contrapartida, salientar os esforços de incorporação das diferentes dimensões de exercício de poder da sociedade, para estabelecer vínculos com o espaço público correspondente, e contribuir para a difusão de outro modelo de determinação da ação política e de estabelecimento de práticas democráticas, contra-hegemônicas, que possam, efetivamente, fortalecer o consenso em torno dos Direitos Humanos e a sua respectiva eficácia.

Não é acolhido, aqui, em contrapartida, um posicionamento que trabalhe com a dissociação entre Estado e sociedade civil, mediante o estabelecimento de um maior ou menor domínio de um sobre o outro, mas algo que exista com o reconhecimento de diferentes elementos de poder na determinação do espaço público. Passíveis, a partir da participação em conflitos e embates políticos, de comporem o cenário de deliberação que alimenta a própria democracia, esses elementos, como mencionado acima, devem servir para se pleitear e almejar a prestação de garantias fundamentais, como os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento, como um espectro de terceira geração.

2. DIREITOS HUMANOS E DENSIFICAÇÃO DEMOCRÁTICA

O avanço com relação à proteção dos direitos humanos ocorreu, precipuamente, em razão dos sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos. Eles apresentariam maior operacionalidade em relação ao sistema global já esboçado anteriormente, tendo em vista que “esses sistemas regionais caracterizam-se por uma maior homogeneidade entre seus membros, se os compararmos à abrangência da ONU, tanto no que se refere aos seus sistemas jurídico-políticos quanto aos aspectos culturais. Isto acaba por tornar os seus mecanismos de proteção mais eficazes em relação aqueles do sistema global” (GORENSTEIN, 2002, p. 77).

Os sistemas regionais são representados, em linhas gerais, pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, criada pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, responsável por promover e proteger os direitos humanos na África. Na Europa, o principal instrumento é a Convenção sobre Direitos Humanos de 1950, que criou a Comissão Européia de Direitos Humanos, em 1954 e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 1959. Nas Américas têm-se a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, e adotou-se, neste mesmo ano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, cujo valor normativo só foi conferido, em 1970, pelo Protocolo de Buenos Aires.

Desses sistemas, o que admite uma participação mais direta dos indivíduos é, sem dúvida, o europeu, uma vez que o Protocolo n° 11, de 1994, criou a atual Corte Européia de Direitos Humanos, situada em Estrasburgo, extinguindo em 1998, a antiga Corte e, em 1999, a Comissão. Esta era responsável por fazer um exame prévio de admissibilidade e por tentar uma solução amistosa, podendo, em seguida, enviar o caso ao Comitê de Ministros ou à Corte. A partir daí, foi conferida a qualquer Estado ou indivíduo a capacidade de denunciar um caso diretamente à Corte.

O sistema europeu de direitos humanos expressa o potencial da temática humanitária de projetar o indivíduo para um espectro superior da subjetividade internacional, ampliando a sua atuação na elaboração e aplicação de normas. É de suma importância salientar que a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos é considerada como princípio geral de direito, devendo ser incorporada pelos Estados-membros.

O movimento progressivo de universalização dos direitos humanos é marcado por uma dinâmica dialética, condicionada historicamente, deixando clara a razão de os sistemas regionais obterem maior legitimidade e efetividade, revelando o grau de universalização admitido pela sociedade internacional, no momento. Quanto mais se expandir a gama de identidades compartilhadas, ou admitidas, num cenário de convivência comunitária, marcado pela tolerância, maior será o espaço de atuação do indivíduo, generalizando-se o princípio da competência global ou universal.

Defende-se, portanto, que, ao se aumentar o rol de capacidades concretas de atuação jurídica do indivíduo, também se potencializa o cumprimento do Direito Internacional, retirando-se a perspectiva da responsabilidade, por exemplo, de uma premissa interestatal, para a abrangência também do indivíduo; além de se estimular uma prática internacional que possa contribuir para a organização da sociedade civil em torno dessas questões e desses aparatos, fortalecendo-a como lócus jurídico e político internacional e também nacional. São pungentes as demonstrações, como lembram os diversos relatos de Antônio Augusto Cançado Trindade em sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da influência que as decisões da Corte e da própria compreensão do conceito de “acesso à justiça ampliado” têm exercido sobre os ordenamentos jurídicos nacionais, levando, algumas vezes à reforma de aspectos do sistema judiciário.

Na medida em que o homem passa a acessar, de maneira mais direta e corrente, os fóruns jurídicos internacionais, e esses se ampliam, em função da maior aceitação de uma competência universal, contribui-se para a diminuição do enfoque político dominante na dinâmica de aplicação do DIP, enfoque esse responsável pela subordinação desse sistema de leis ao imperativo da “força”. Tal arrefecimento ocorre porque por trás do reconhecimento da capacidade jurídica internacional do indivíduo está o princípio da dignidade humana, munido de uma neutralidade intrínseca, capaz de favorecer a real democratização da sociedade internacional, e conseqüentemente, do seu Direito Internacional.

Esse movimento de internacionalização dos direitos humanos projetou, portanto, a perspectiva humana para além de um marco institucional estatal de proteção, inaugurando a possibilidade de emancipação do Direito e favorecendo um retorno aos seus postulados fundadores, de atendimento das necessidades do homem e não de mero recurso para a implementação dos interesses estatais.

E chega a hora de se reforçar a conexão existente entre os direitos humanos e a democracia, como faz Gómez (2005, p. 1):

Parto da premissa que entre os direitos humanos, o desenvolvimento e a democracia não existe apenas uma compatibilidade desejável, mas uma interconexão intrínseca (O'DONNELL, 2002; IGNATIEFF, 2001; SEN, 2000). Dita premissa decorre de uma concepção moral do ser humano como agente dotado de razão prática, autonomia e responsabilidade, isto é, um sujeito de liberdade cujas capacidades e direitos básicos lhe permitem fazer escolhas e participar das distintas esferas da vida social, política, econômica e cultural nas quais esteja concernido, sendo responsáveis pelas conseqüências das decisões que toma.

Essa ligação essencial fica mais visível quando se revela o verdadeiro significado que os direitos humanos, assim como a democracia e o desenvolvimento, devem assumir.

Como foi exposto, a Assembléia Geral da ONU proporcionou o estabelecimento de dois Pactos em 1966, e apesar de a Declaração de 1948¹³ ter atestado a universalidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, fato que foi reafirmado na Conferência de Viena de 1993¹⁴, esses dois Pactos continuam em vigor e versam, separadamente, um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos sociais, econômicos e culturais.

O fato é que a hegemonia exercida pelos postulados liberais de organização política, econômica, cultural e ideológica da sociedade, evidenciada anteriormente, foi responsável por uma resistência doutrinária quanto à própria consideração dos direitos sociais, econômicos e culturais como direitos fundamentais, deixando-se ao critério dos poderes executivo e judiciário a avaliação da extensão das prestações fornecidas, obedecendo-se, precipuamente, à lógica econômica da previsão orçamentária¹⁵. Sem querer discutir a fundo as demais alternativas e possibilidades, reforça-se, no entanto, que esse posicionamento, resistente à indivisibilidade dos direitos humanos ou fundamentais, na sua realização efetiva e prática, representa um constructo ideológico, cujos postulados encontram-se bem definidos pelas diferentes doutrinas de matriz liberal. Não se trata de uma “verdade”, ou algo que possa ser

¹³ O Preâmbulo da Declaração consagra: “(...) A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdade e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição”.

¹⁴ O artigo 5 da Declaração e Programa da Conferência dispõe: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais”.

¹⁵ Pode-se fazer referência a já citada “reserva do possível”.

naturalmente deduzido, mas de uma idéia, uma noção ou conceito, como tantas outras passíveis de defesa ou crítica.

Assim, os direitos humanos são compreendidos, tradicionalmente, seguindo o modelo de T.H. Marshall, como os direitos de 1ª geração, ou seja, os direitos civis e políticos, o que atende ao imperativo da liberdade, correspondendo à gama de direitos conferidos ao indivíduo para mantê-lo livre da interferência do Estado, podendo, ainda, participar, formalmente, da eleição de integrantes desse mesmo aparato estatal que vai, fechando-se o ciclo, garantir e proteger a sua liberdade. Liberdade essa que tem, mais uma vez, uma conotação “negativa”, no sentido, meramente, da não interferência.

As conseqüências deletérias desse tipo de abordagem também podem ser resumidas por Gómez (2005, p. 3):

(...) No entanto, trata-se de uma visão duplamente mutiladora, com conseqüências político ideológicas nada inocentes. Em primeiro lugar, porque aprisiona os direitos civis em uma abordagem individualista que anula sua natureza social e política, ignorando que os indivíduos não são átomos que nascem já prontos fora das interações sociais, das relações de poder e das pautas de organização política da vida social, isto é, das condições de possibilidade da constituição da agência humana e do exercício dos direitos e das liberdades positivas que lhe são inerentes.

Em segundo lugar, e isto é ainda mais grave, porque insiste, contra toda evidência, em ignorar a notável “revolução” jurídica e conceitual de alcance mundial dos direitos humanos nos últimos cinquenta anos, através da qual se ampliaram os bens-valores, os sujeitos e os tipos de direitos proclamados – enquanto se afirmava o caráter universal, indivisível e interdependente dos mesmos. “Parece ocioso salientar que, para as redes de ativistas que privilegiam os direitos econômicos, sociais e culturais, tal mudança se torna suporte e sentido fundamental da ação.

Por outro lado, a própria Conferência de Teerã reconheceu a intrínseca relação entre a plena realização dos direitos civis e políticos e a efetiva prestação de garantias ou direitos sociais.

A Proclamação de Teerã sobre direitos humanos adotada na Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 13.05.1968, que buscava equalizar a possível dissociação entre o Pacto de direitos civis e políticos e o de direitos sociais, econômicos e culturais, de 1966, dispõe em seu parágrafo 13: “Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos sociais torna-se impossível. A consecução de um progresso duradouro na implementação dos direitos

humanos depende de sólidas e eficazes políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento econômico e social”.

A ONU incorporou esse preceito em diversas resoluções dentre as quais a Resolução 32/130 de 1977, o que também foi consolidado na última Conferência Mundial de 25.6.1993, em Viena, quando se reafirmou a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, assim como a inter-relação presente entre todas as suas categorias. Ou melhor, como um dos fundamentos de um regime democrático que se visa expandir, capaz de estabelecer uma “nova ordem mundial”.

Da mesma forma, a conexão entre os direitos humanos e a democracia, mostra-se evidente, uma vez que as dimensões participativa e social da democracia também devem ser implementadas, conjuntamente à procedimental.

Esse círculo virtuoso, já foi consagrado em uma importante Convenção internacional para os países americanos, mais especificamente na Carta Democrática Interamericana de 2001. A Carta Democrática expressa em seus artigos 7 e 11 a adoção de uma concepção ampliada da democracia, ao menos no que tange a sua inter-relação com os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento, ainda que o significado propriamente dito de um regime democrático não pareça tão claro.

A democracia, igualmente, conforme discussão estabelecida no tópico anterior, teve seu significado, limitante, formalista e procedimental, adotado e difundido mundialmente, ao lado dos outros pilares do reformismo neoliberal, assim como a aceção liberal dos direitos humanos e as reformas estruturais do Consenso de Washington, hegemonicamente, como os principais suportes de uma nova ordem mundial, agora estável e permanente, de acordo com a concepção do “fim da história” de Francis Fukuyama. Estes elementos devem ser questionados e reformulados.

CONCLUSÃO

Dentre os muitos significados que a democracia pode apresentar, ao largo da evolução histórica e política das sociedades, chamou-se atenção, neste trabalho, para o círculo virtuoso mantido pela interação entre as dimensões procedimental, participativa e social da democracia. Entretanto, o discurso que se reproduz, destaca, em primeira mão, os aspectos procedimentais, ainda que contribuintes para a implementação das dimensões participativa e

social. Os elementos formais do aparato democrático vêm garantir, em última instância, a reprodução das regras de manutenção, no poder, de determinadas coalizões que adotem, caso ambicionem a sua inserção no sistema financeiro internacional, as práticas econômicas neoliberais já defendidas nas diretivas do Consenso de Washington. São normas, portanto, de caráter gerencial, que favorecem uma boa administração do capitalismo neoliberal.

Assim, apesar desse movimento crescente em prol da disseminação de um significado de democracia e necessariamente, de direitos humanos e desenvolvimento mais abrangente, o processo de formação das práticas hegemônicas salvaguarda uma orientação especificamente liberal dos termos, o que representa a consideração de uma democracia eminentemente procedimental. A acepção reducionista do termo desenvolvimento já foi assinalada por Gómez (2005, p. 4):

a palavra já conheceu tempos de glória na imediata pós-Segunda Guerra Mundial até os anos sessenta do século passado (da mão da descolonização e da emergência de novos Estados, do compromisso e do papel da ONU, da difusão do “desenvolvimento” e do “terceiromundismo”, etc.) até hoje predomina uma identificação direta com o crescimento econômico como um fim em si mesmo e seus habituais indicadores para medi-lo (PNB, renda per capita, produtividade, avanço tecnológico, etc.), projetando-se para além do saber econômico convencional e apossando-se do discurso político e midiático.

A orientação hegemônica liberal, por sua vez, a partir de uma fundamentação teórica mais elitista e pluralista, baseada, por sua vez, no conceito negativo de liberdade, veicula um modelo de democracia procedimental, a princípio, representativo e liberal, mas que, em última instância, tem objetivos gerenciais para a garantia de uma governança global capitalista. Assim, há a total proeminência da dimensão procedimental de democracia, mesmo que, posteriormente ela venha a facilitar a implementação das outras dimensões, participativa e social. Diferentemente desse posicionamento, advoga-se, de forma contra-hegemônica o estabelecimento de um círculo virtuoso e necessário, entre os aspectos formal, participativo e social.

Da mesma forma, os direitos fundamentais seriam, garantidamente, os direitos civis e políticos, ou seja, os já consagrados direitos da liberdade, essa, negativamente defendida. A terceira geração dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento, também sofre uma redução no seu conteúdo, estando quase sempre associado a critérios como o crescimento do PIB apenas.

A segunda questão versa sobre o tipo de relação entre a democracia, os direitos humanos e ordem internacional. Há uma tendência, ainda dominante, mas que já vem encontrando resistência dos fóruns mundiais, a exemplo do famoso relatório de 2000 do PNUD e da própria Carta Democrática da OEA. É a tendência de se separar democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Caso ainda mais facilitado pela experimentação, nos dias de hoje, do chamado “estado de exceção permanente” que permite a restrição de direitos humanos, seja tanto no âmbito interno quanto externo, a fim de se enfrentar situações de conflito. É interessante e contraditório o que se consegue depreender dos discursos que legitimam as recentes invasões americanas quando neles se restringe a democracia, ou o próprio Estado de Direito, interno e internacional, alegando-se a proteção da mesma democracia.

Algumas das teorias contra-hegemônicas de autores neogramscianos como Craig Murphy e Robert Cox, além de Stephen Gill, representam um tipo específico de abordagem e levam à consideração da democracia como um conceito dinâmico a ser estabelecido em cada realidade de Estado, não correspondendo, diretamente, nem sequer a uma modalidade republicana, ou muito menos liberal. Essa concepção de democracia, entretanto, deve atender a requisitos essenciais: a presença de um círculo virtuoso entre os aspectos procedimental, participativo e social da democracia, capaz de manter um canal aberto e transformador com as diversas dimensões da sociedade civil, até no plano transnacional; e uma relação necessária entre a democracia, os direitos humanos e a perspectiva do desenvolvimento. Todos, entretanto, munidos de um significado mais estendido, já apresentado.

Reconhece-se, também, e esse dado é fundamental, que cada sociedade deve encontrar o seu modelo a partir das premissas elencadas. O mais importante é que os canais de comunicação entre o Estado e a sociedade civil, interna e transnacionalmente, também favorecidos pelas organizações internacionais, devem ser mantidos abertos, a fim de que se estabeleça uma dinâmica “de baixo para cima”, capaz de constituir um espaço público verdadeiramente representativo dos diferentes elementos de poder.

Este espaço público renovado é a arena necessária, em uma perspectiva nacional, para a formulação de consensos que irão viabilizar, por sua vez, a efetivação de escolhas realmente democráticas, para a construção de significados para a atuação das diferentes esferas do poder público, inclusive do Judiciário, na busca de efetivação e realização dos Direitos Humanos, na sua amplitude máxima e possível.

Referências Bibliográficas

- BARCELLOS, A. P. D. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BAVA, S. C. As muitas violências. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, n.37, agosto. 2010.
- BAVA, S. C. Plataforma pela reforma do sistema político. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, n.38, setembro. 2010.
- BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- BOBBIO, N. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BOBBIO, N., MATECICA, N., PASQUINO, G. *Dicionário de política*. 4.ed. Brasília: Editora UNB, 1992.
- BOBBIO, N.; VIROLI, M. *Diálogo sobre a república: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BRAUDEL, F. *História e Ciências Sociais*. Lisboa: Editorial Presença, 1972.
- COX, R. W. Gramsci, hegemony and international relations: an essay in method. In: GILL, S. *Gramsci, historical materialism and international relations*. Great Britain: Cambridge University Press, 1993.
- COX, R. W. A perspective on globalization. In: MITTELMAN, J. H. *Globalization critical reflections. International political economy yearbook*, v.9.1996.
- COX, R. W. Democracy in hard times: economic globalization and the limits to liberal democracy. In: Mc-GREWLED. *The transformation of democracy*. Cambridge: Polity Press, 1997.
- COX, R. W. Civil society at the turn of the millennium: prospects for an alternative world order. In: COX, M. *Review of international studies*. v.25, n.1, Janeiro, 1999.
- ESPADA, C. G. *Derecho internacional público*. Madrid: Trotta, 1995
- FERNÁNDEZ, Eusébio. *Teoria de la justicia y derechos humanos*. Madrid: Editorial Debate, 1991.
- FUKUYAMA, F. *Construção de Estados*. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- GAVA, M. C. R. O indivíduo e a consolidação do DIP: o papel do sistema europeu de proteção dos direitos humanos. In: MATA DIZ, J. DEL POZO, C.F.M. *Integração e ampliação da União Européia*. Curitiba: Juruá, 2003.
- GILL, S. *American hegemony and the trilateral commission*. Great Britain: Cambridge University Press, 1990.
- GILL, S. Gramsci and Global politics: towards a post-hegemonic research agenda. In: GILL, S. *Gramsci, historical materialism and international relations*. Great Britain: Cambridge University Press, 1993.
- GILL, S. Globalization, democratization, and the politics of indifference. In: MITTELMAN, J. *Globalization: critical reflections. International political economy yearbook*. v. 19.1996.
- GILL, S. Transformation and innovation in the study of world order. In: GILL, S.; MITTELMAN, J. *Innovation and transformation in international studies*. Great Britain: Cambridge University Press. 1997.

GÓMEZ, J. M. *Reinventando a comunidade política, globalizando a cidadania*. Rio de Janeiro: IRI/Puc-Rio, 1999. (Série IRI Textos)

GÓMEZ, J. M. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000.

GÓMEZ, J. M. Direitos humanos, desenvolvimento e democracia na América latina. In: *Praia Vermelha*, n.10. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2005.

GORENSTEIN, F. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a organização dos Estados americanos. In: LIMA JR, J. B. *Manual de direitos humanos internacionais. Acesso ao sistema global e regional de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HERZ, M. A internacionalização da política: a perspectiva cosmopolita em face do debate sobre a democratização da ONU. In: *Contexto internacional*. Rio de Janeiro: Instituto de Relações Internacionais, Puc-Rio, Julho/Dezembro de 1999.

HERZ, M. HOFFMAN, A. *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HUBER, E. R, D. D. S. J. *The paradoxes of contemporary democracy*. In. *Comparative politics*. April, 1997.

MELLO, C. D. *Curso de direito internacional público*. 12.ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 2v.

MENÉNDEZ, F. M. M. *Derecho internacional público, parte general*. 2.ed. Madrid: Trotta, 1998.

MURPHY, C. Understanding IR: understanding Gramsci. In: *Review of International Studies*, v. 24, n. 3, July, 1998.

NOUR, S. *À paz perpétua de Kant. Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

O' DONNELL, G. *Modernization and bureaucratic-authoritarianism; studies in south American politics*. Berkeley: Institute of International Studies University of California, 1973.

O' DONNELL, G. *Democracia, desarrollo humano y ciudadanía. Reflexiones sobre la calidad de la democracia en américa latina*. Costa Rica: Homo Sapiens ediciones, 2002.

ROLAND, M. C. *A transnacionalização dos meios dirigentes e a implementação do consenso de Washington no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Puc-Rio. Rio de Janeiro. 2000.

SALCEDO, J.A.C. *Soberanía de los estados y derechos humanos en derecho internacional contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 1996.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TRINDADE, A. A. C. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. In. ANNONI, D. (org.). *Os novos conceitos do novo direito internacional. Cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2002.

VELASCO, M.D. *Las organizaciones internacionales*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 1999.